

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIGÉCIO RODRIGUES DE SOUZA

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
medidas efetivas dentro do Estado**

**São Luís
2016**

DIGÉCIO RODRIGUES DE SOUZA

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
medidas efetivas dentro do Estado**

TCC apresentado à apresentada à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão sob
orientação da Prof^a. Valéria Maria
Pinheiro Montenegro.

São Luís

2016

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Souza, Digécio Rodrigues de.

Combate à corrupção no Brasil : medidas efetivas dentro do Estado / Digécio Rodrigues de Souza. - 2017.

47 f.

Orientador(a): Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Combate. 2. Corrupção. 3. Medidas constitucionais e administrativas. 4. Moralidade. I. Montenegro, Valéria Maria Pinheiro. II. Título.

DIGÉCIO RODRIGUES DE SOUZA

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL:
medidas efetivas dentro do Estado**

TCC apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal
do Maranhão sob a orientação da Prof^a.
Valéria Maria Pinheiro Montenegro.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Valéria Pinheiro Montenegro
(Orientadora)

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

Aos meus pais, Diomário e Conceição,
pelo esforço e disciplina empregados em
minha educação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me conduzido nesta empreitada, fornecendo-me paciência e sapiência para lidar com as adversidades. Pois sem ELE, nada disso seria possível.

Em segundo lugar agradeço aos meus pais, Diomário e Conceição, e irmãos, por terem apoiado em minhas escolhas, e por estarem sempre presentes nos momentos bons e de dificuldades. Sem vocês, este momento também não seria possível.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus colegas de trabalho pela força que me deram ao longo de minha graduação e, aos ilustres membros da PFC, irmãos de todas as horas.

Aos meus familiares, sou grato pelos momentos de descontração que me proporcionaram ao longo desta caminhada, tão necessários para que eu pudesse recarregar as energias.

Por fim, agradeço a professora e mestra de todas as horas Valéria Montenegro, minha orientadora, pelo tempo e dedicação que gentilmente me ofertou.

RESUMO

Analisar o tema de combate a corrupção sob o prisma do Estado Democrático Brasileiro, que ganhou destaque nos últimos anos, enaltecendo os ditames republicanos, tendo por base medidas constitucionais e administrativas, a saber: Ação Popular, Ação Civil Pública, *Amicus Curiae* e leis dentro do âmbito da Administração Pública. Destacando o papel da cultura, buscando contextualizar o aspecto moral e suas nuances dentro da sociedade brasileira e abordando de forma contextual as problematizações que o tema impõe, especialmente no que tange aos preceitos consolidados pela nossa Carta Magna e aos princípios gerais do direito. Realizando uma revisão da doutrina e teóricos acerca do tema, de forma a fomentar o debate, contrapondo argumentos.

Palavras-chave: Combate. Corrupção. Moralidade. Medidas constitucionais e administrativas.

ABSTRACT

This study searches to analyze the issue of combat against corruption under the prism of the Brazilian Democratic State, which has gained prominence lately, extolling the republican dictates, based on constitutional and administrative measures, namely: Popular Action, Public Civil Action, *Amicus Curiae* and laws in the scope of Public Administration. Laying emphasis on the function of the culture seeking to contextualize the moral aspect and its nuances within Brazilian society and talking contextually the questions the theme imposes, especially about the precepts substantiated by our constitution general principles of community law. It was done a review of ism and theorists about the theme, in order to promote debate, opposing arguments.

Keywords: Combat. Corruption. Morality. Constitutional and administrative measures.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
2	A ORIGEM E CONCEITO DA CORRUPÇÃO.....	12
2.1	Histórico da corrupção no Brasil.....	12
2.2	O contexto do “jeitinho brasileiro”.....	14
2.3	A corrupção como um problema cultural.....	16
3	CORRUPÇÃO: fenômeno político e econômico.....	18
3.1	Formas de manifestação da corrupção.....	19
3.2	A corrupção pública e privada	20
4	MEDIDAS EFETIVAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO DENTRO DO ESTADO BRASILEIRO.....	22
4.1	Lei da ação popular	23
4.2	Lei da ação civil pública	25
4.3	Leis anticorrupção dentro do âmbito da administração pública	26
4.3.1	Lei de improbidade administrativa.....	27
4.3.2	Lei de responsabilidade fiscal.....	28
4.3.3	Lei da ficha limpa.....	29
4.3.4	Lei anticorrupção.....	31
4.3.5	<i>Amicus Curiae</i> e sua importância social.....	33
5	PANORAMA INTERNACIONAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	36
5.1	Educação e a contenção da corrupção	38
5.2	Fiscalização como soldado de reserva	40
5.3	A confiança social	41
	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o assunto corrupção tem tomado as páginas principais dos meios de comunicação. Casos envolvendo políticos e servidores públicos são corriqueiros tanto na mídia nacional, como também, na internacional.

Atualmente, a corrupção carrega uma carga sombria de significados diversos e de efeitos negativos destacando-se a corrosão na economia, aumentando o risco da atividade econômica e elevando os custos de produção, o que reflete numa diminuição do investimento e, conseqüentemente, diminuição do crescimento da economia.

Mister ponderar a análise histórico-cultural e a relação da origem da corrupção, edificando seu conceito sob a luz da própria natureza do homem e o convívio social. Os desafios da sociedade pós-moderna cresceram junto com o desenvolvimento das necessidades dos homens. E tratar desses desafios, significa, a priori, travar um diálogo necessário sobre a essência moral que o conduz. Assim, observou-se a construção do conceito de corrupção considerando sua relação direta com a quebra de valores éticos e morais. Nesse aspecto, constatou-se, também, a relação da moralidade e sua tese da moral paralela no cotidiano social.

Os prejuízos causados são desmedidos, em especial, porque as ações públicas em todos os seus matizes, são atingidos pelos desvios resultantes da corrupção, a qual possui variações das mais diversas desde o recebimento de vantagens indevidas por agentes públicos até a aplicação das verbas que deveriam ser destinadas à manutenção de serviços públicos basilares.

Dentro desse contexto, ficou escancarado para o mundo, que o Brasil é um presidiário reincidente nesse tema, e tipicamente permanente, com a devida vênua do direito penal. Muito preocupante é conduzir esse pensamento por sendas estatais eivando o sistema jurídico, ferindo o ordenamento, maculando a economia e necrosando a política. Diante disso, a grande massa que outrora alienada, passou, com a difusão das informações e aperfeiçoamento do próprio Estado pós-moderno, a perceber que a gestão da “res pública” restava viciada de um mal irreparável. A corrupção mostrava-se como meio mais sorrateiro de vilipêndio de caráter e persuasão negativa.

O senso crítico nos leva a temer que a corrupção esteja atrelada a cultura brasileira. Diversos casos concretos demonstram a figura do “malando” e do “jeitinho brasileiro” como algo natural e da essência do próprio povo. Entrementes, ao mesmo tempo que se conduz a concretude da afirmação corrupta, o Estado reluta e apresenta meios para se auto oxigenar dentro dessa poluição.

No Brasil, temos elevados índices de corrupção percebida, apesar de esforços em combatê-la. Por esse motivo o governo federal criou um órgão específico voltado para atuar especialmente na fiscalização e controle no combate a corrupção: a Controladoria Geral da União (CGU).

E fomentando um paralelo com o neoconstitucionalismo, calha trazer à baila a lição de que a renovação do direito com a constitucionalização do ordenamento jurídico, a renovação das teorias das fontes dando enaltecimento a força normativa dos princípios e, o que é mais relevante, a reaproximação do direito com a ética, de certa forma, harmoniza o direito dentro desse contexto de tentar estancar a sangria da corrupção. Com isso, medidas constitucionais se tornaram necessárias, o próprio aparelho estatal, voltou-se para conter esses problemas seja concedendo ao povo tal intervenção (Ação Popular); seja permitindo que Instituições e Associações tomassem as dores (Ação Civil Pública); seja por meio de fomentar o debate democrático nas ações de controle concentrado (*Amicus Curiae*); ou por meio de leis dentro do âmbito da Administração Pública (Lei 8.429/92, Lei de improbidade administrativa. Lei complementar n. 135/10, a Lei da ficha limpa. Lei 12.527/11, a Lei de acesso à informação. Lei 12.846/13, a Lei anticorrupção e o seu Decreto nº 8.420/ 2015).

Ademais, importante observar questões atinentes a países que são modelos de gestão transparente e que os índices de desvios de verbas são ínfimos servindo como exemplo positivo nesse combate contra a corrupção. Voltar os olhos para além de nossas fronteiras na busca por substrato empírico também se fez pertinente no decorrer deste estudo.

Portanto, tendo em vista que a tessitura da nossa Constituição Federal de 1988 é o parâmetro norteador que se irradia por todo o ordenamento jurídico. Esse eixo valorativo axiológico, tem a incumbência de plasmar todos os microssistemas do Estado que depois dele advierem, com a devida revogação do que não for recepcionado e protegendo o sistema dos vícios da inconstitucionalidade. Somando-se a isso, a efetivação da cidadania alinhada com a difusão dos princípios gerais do direito impulsiona o cidadão participativo na gestão da democracia.

2 A ORIGEM E O CONCEITO DA CORRUPÇÃO

É imperioso destacar que não temos uma efetivação de quando a corrupção se fez nascer dentre os homens. Seu advento é incerto, contudo, seus efeitos sempre estiveram presentes independentemente de que casta social pudesse se manifestar. A priori uma visão mais ampla será destacada, posteriormente aspectos sobre a cultura e alvorecer da corrupção no Brasil serão destrinchados.

2.1 Histórico da corrupção no Brasil

A tarefa de alocar esse fenômeno não tem sido missão das mais fáceis.

No decorrer da evolução dos povos e dos Estados, a história está repleta de fatos denegridores e escandalosos que foram proporcionados por governantes, independentemente do título ostentado (Caciques, Faraós, Cerares, Reis, Papas...). Posto isso, a corrupção sempre esteve, de forma ou de outra, manifestada nas relações entre os povos.

A corrupção, de acordo com conceito seguido pelo Banco Mundial – abuso de poder público para benefício privado –, ocorre quando um agente viola as regras estabelecidas pelo principal, entrando em conluio com outras partes e promovendo seu próprio benefício (TANZI; DAVOODI, 1997). Adiante, temos também, o termo corrupção definido por BOBBIO (2007, p. 291) na obra Dicionário de Política:

[...] a corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. [...]. Em ambientes estavelmente institucionalizados, os comportamentos corruptos tendem a ser, ao mesmo tempo, menos frequentes e mais visíveis em ambientes de institucionalização parcial ou flutuante. A corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço [...].

Sob esse enfoque podemos perceber que a corrupção é caracterizada por alguns elementos, tendo em vista que alguns autores devem estar presentes. Assim preleciona Becker (1968) analisando particularmente o caso da corrupção com um enfoque no modelo Principal-Agente. No modelo, o principal (governo) delega tarefas aos seus funcionários (agentes), que as executam estando sujeitos a proposta de suborno pelos influenciados pela tarefa. O problema da corrupção surge da diferença da função utilidade do principal e do agente. Enquanto o governo busca o ótimo social, o funcionário busca o ótimo privado, que, muito provavelmente, diverge do ótimo anterior. Dado que as informações são assimétricas – o agente conhece muito mais suas ações do que o principal –, o resultado é uma prática fora do ótimo social. Com isso,

ocorre um choque de interesses, vivendo o funcionário um dilema ético, tendo que sopesar quais valores devem preponderar sem vilipendiar os núcleos de um em detrimento de outro.

Enfatizando isso, analistas deste assunto apontam indícios de corrupção desde o alvorecer do país e mostram como esses indícios se perpetuaram e foram importantes para a edificação do estado brasileiro. É um fenômeno que reflete múltiplas faces a depender do ponto de vista que se utiliza para focalizar.

Tendo por norte o contexto histórico e social do Brasil, estudiosos se debruçaram sobre o assunto, e Tácito (1999 apud COSTA, 2005, p. 2) proferiu: “A corrupção tem raízes seculares na história dos costumes políticos, aqui e alhures [...]”. Sarmento (1999 apud COSTA, 2005, p. 2) afirmou: “A corrupção nos setores públicos é um dos males que assolam as nações contemporâneas, mas que no Brasil tem assumido conotações surpreendentes e desalentadoras [...]”. Nesse diapasão, fica evidenciado que os ditames de desvios de conduta assolam a República Federativa do Brasil desde os idos mais remotos, passando pelo período colonial, atravessando o sistema dos reinados e chegando as facetas do estado democrático de direito.

No início da história do Brasil, a escravidão foi considerada necessária para a agricultura brasileira, especialmente na produção de açúcar. Mesmo com a proibição do tráfico, o governo luso-brasileiro mantinha-se conivente e tolerante com os traficantes de escravos africanos. Políticos, como o Marquês de Olinda e o então Ministro da Justiça Paulino José de Souza, continuavam comprando escravos recém-chegados da África. De 1850 até a abolição da escravatura, em 1888, quase nada foi feito no Brasil para coibir o tráfico. Isso advinha em parte pelos lucros, da corrupção, do suborno e da propina que o tráfico de escravos produzia, de tal forma que era preferível ao governo brasileiro abster-se de um controle eficaz.

A independência do Brasil pouco modificou a situação. Não obstante, termos avançados nos direitos políticos, mesmo esses tinham sérias restrições ao seu exercício. A primeira Constituição de nossa história, de 1824, em um de seus artigos colocava que todo cidadão admitido em cargos públicos o faria por seus “talentos e virtudes”. Porém, na prática, a nomeação para o serviço público ficava a cargo de quem detinha o poder para tal. Na teoria existia a possibilidade de um critério do mérito, entretanto, os que assumiam tal incumbência eram aqueles que detinham poder e influência. E assim, esse entendimento prático se espalhou por todos os momentos que constituem nossas relações políticas durante a República. Nas clássicas palavras de Itamar Franco “Foram vaias compradas por um vil metal, (...) compradas por homens do governo e por homens do ministério do senhor presidente Fernando Henrique Cardoso.” Para ele, “[...] o lado que ganhou, comprou. O que perdeu, não comprou.” (FRANÇA, 1998, não paginado).

Todos os estudos realizados no Brasil têm apontado para o fato de que o brasileiro condena a corrupção, mas, ao mesmo tempo, compreende que este é um fenômeno historicamente e dramaticamente presente em nosso país, e sobre o qual o desenvolvimento de nossa consciência cidadã agora começa a se manifestar e lutar contra seus letais efeitos na sociedade.

Em que pese todos esses fatores negativos ao longo do tempo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, é rica de princípios e valores que estabelecem verdadeiros mandatos de moralização do nosso sistema jurídico e social. Em sua defesa o Ministro do STF, Aires Brito aduziu: “[...] a nossa Constituição é mais aparelhada do mundo, normativamente, no combate a corrupção [...]”. (BRASIL..., 2014, não paginado).

2.2 O contexto do “jeitinho brasileiro”

Um dos elementos que conduz a atuação do indivíduo brasileiro no seu dia a dia é valoração do jeitinho brasileiro como aspecto cultural. Pode ter múltiplos significados, mas o senso comum, tipifica esse caractere como algo negativo e mal visto aos olhos de todos. O jeitinho é o típico processo por meio do qual alguém atinge um dado objetivo a despeito de determinações contrárias (leis, ordens, regras etc.). Ele é usado para “driblar” determinações que, se fossem levadas em conta, impossibilitariam a realização da ação pretendida pela pessoa que o solicita, valorizando, assim, o pessoal em detrimento do universal. Ele pode ser considerado uma característica cultural brasileira (GEERTZ, 1989).

Nota-se, no Brasil, a cultura da pessoalidade, ou seja, o grande valor atribuído à pessoa, sendo que o pessoalmente íntimo é colocado, no mais das vezes, sobre o interesse da coletividade: os interesses pessoais são tidos como mais importantes do que os do conjunto da sociedade, ocasionando falta de coesão na vida social brasileira, na medida em que cada um favorece os membros de seu “clã” em detrimento do interesse coletivo. Como instituição cultural, ele faz parte da moral brasileira, sendo que, quando uma situação difícil se apresenta a um brasileiro, ele espera “dar um jeito” para resolvê-la. Destacamos que todos sabem de sua existência e quase todas as pessoas tentam se utilizar dele quando necessário.

O jeitinho é uma forma particular de as pessoas resolverem seus problemas dentro da sociedade brasileira sem a alteração do status quo, pois, como cada um resolve seu problema de forma individual por meio dele, não se questiona e, portanto, não se altera a ordem estabelecida. Isso ocorre quando em pequenas proporções, ao passo que todas as ações dos homens refletem de alguma forma.

Alguns seguem os dogmas de que a corrupção é um problema intrínseco da cultura brasileira, valendo-se de expressões errôneas, generalizando que todos são corrompíveis e corruptos; tentam justificar a corrupção como um contínuo processo de trocas entre pessoas, fazendo uma circulação das concessões dos benefícios mútuos. Um outro ponto importante da cultura brasileira é a forma de “não identificar” determinados crimes como, por exemplo, o contrabando, o descaminho, a sonegação fiscal, que são vistos como positivos ou justificáveis. Deste modo, a corrupção, comumente chamada de “jeitinho brasileiro”, como sendo a “criatividade de encontrar uma saída para tudo”, passa a ser tolerada e os corruptos são definidos como pessoas espertas ao invés de criminosas.

E essa publicização do levar a melhor, do bom malandro se torna corriqueira e preocupante. Pois, valores éticos e regras de conduta do homem médio são vilipendiados da vida cotidiana, fomentando as crianças e jovens a praticarem, também, ações viciadas pela corrupção. O jeitinho brasileiro se estende para além das fronteiras públicas. Está impregnado na engenharia social. E durante a trajetória social ocorrem muitos desvios de conduta, seja pelo simples durar de fila, seja pela assinatura da lista de chamada no lugar do amigo que faltou, seja pela mentira para se evitar um mal maior.

Esse costume seria uma forma de driblar a excessiva regulamentação, por vezes criadoras de proibições apartadas da realidade social. Como poderia se cobrar a justiça e retidão de caráter em um ambiente tão desguarnecido e desprovido de exemplos morais. A meritocracia estaria fadada a uma simples utopia imaginária. Então, existe a perspectiva de que o Estado deveria intervir em relação as desigualdades e, por consequência, tutelar os valores da meritocracia que fomentariam o maior ou menor índice de corrupção no seio social. Nesse contexto, Alesina e Angeletos (2005) apresentam uma relação de trade-off entre a intervenção governamental (com enfoque na correção de desigualdades) e corrupção. No estudo, os autores trabalham com dois tipos de desigualdade: uma gerada pela corrupção e outra gerada por mérito pessoal. As sociedades tendem a considerar a intervenção governamental mais legítima quando focada na correção de desigualdades geradas pela corrupção do que na correção de desigualdades geradas pelo mérito individual. Assim, quanto mais percepção de corrupção tiver uma sociedade, mais legítima será a intervenção governamental para dirimi-la. No entanto, ao gerar mais intervenção, o Estado gera também mais corrupção, caindo em um círculo vicioso.

Frese-se que o jeitinho brasileiro não é de todos os males. Posto que, a cadencia cultural que nos é peculiar, singulariza a sociedade brasileira, de tal modo que, somos vistos como criativos, desenrolados, bons anfitriões e passionais. O problema é desvirtuar as condutas priorizando sempre o interesse particular em detrimento do interesse comum. Posto isso,

importante seria focalizar essa criatividade em outras ações e em benefício da coletividade. Esse traquejo do brasileiro deve ser explanado em outras vicissitudes para que não se perca essa brasilidade ou as transforme de uma vez por todas e algo negativo.

2.3 A corrupção como um problema cultural

Atualmente existe uma ligação muito forte entre as palavras corrupção e sociedade. E no cenário brasileiro esse contexto só tende a piorar tendo em vista os últimos acontecimentos públicos. São como duas instituições que se conduzissem a um só caminho. O Brasil é o 76º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, segundo estudo divulgado em 2016, pela organização Transparência Internacional (BRASIL..., 2016, não paginado). Não é surpreendente que o Brasil, afetado pelo maior escândalo de corrupção de sua história pelo caso Petrobras, tenha sido o país da América que mais caiu no índice este ano", afirma a organização em um comunicado.

Desde cedo pequenos atos já traduzem o que a cultura brasileira manifesta. Seja por seus líderes, seja por anônimos. Isto se deve à bagagem cultural solidificada ao longo do tempo por diversos fatores: patrimonialismo, impunidade, individualismo, entre outros.

Hollanda (1995) ressalta que o problema do patrimonialismo não se resume ao Estado, mas é, também, um problema social. De acordo com Hollanda (1995), o patrimonialismo é o resultado de uma cultura da personalidade, na qual não existem regras impessoais de relação no plano da sociedade e entre a sociedade e o Estado. No Brasil imperaria “[...] certa incapacidade, que se diria congênita, de fazer prevalecer qualquer forma de ordenação impessoal e mecânica sobre as relações de caráter orgânico e comunal, como o são as que se fundam no parentesco, na vizinhança e na amizade [...].” (HOLLANDA, 1995, p.137)

Assim, a corrupção não poupa nem o mundo popular nem os estamentos superiores da sociedade, definindo uma concepção centrada em uma formação distorcida pelos eventos do passado, sendo o brasileiro um desconhecedor das artes, da ciência e dos interesses, que delimitam a sociabilidade do capitalismo e suas instituições. Como não fomos protagonistas da modernidade, criou-se no Brasil um senso permanente de irresponsabilidade e indolência, que definem os traços de uma cultura dos sentimentos, de uma cordialidade intrínseca, incapaz de incorporar o mundo impessoal e de regras formais.

Ao passo que de um lado observasse a negligência do povo, do outro constituía-se a camaradagem e apadrinhamentos entre as cúpulas diretivas do Estado. A esse respeito, é

relevante a abordagem feita por Bobbio (1991, p. 178), ao analisar o sistema político em que predominam o favoritismo e as lealdades grupais:

Onde o desenvolvimento determina processos de desagregação social, por vezes macroscópicos, e os partidos e estruturas políticas modernas foram introduzidos “do alto”, sem o suporte de um adequado processo de mobilização política, também é claro que, em lugar do clientelismo tradicional, tende a afirmar-se um outro estilo de clientelismo que compromete, colocando-se acima dos cidadãos, não os já notáveis de outros tempos, mas os políticos de profissão, os quais oferecem, em troca da legitimação e apoio (consenso eleitoral), toda a sorte de ajuda pública que têm ao seu alcance (cargos e empregos públicos, financiamentos, autorizações, etc.). É importante observar como esta forma de clientelismo, à semelhança do clientelismo tradicional, tem por resultado não uma forma de consenso institucionalizado, mas uma rede de fidelidades pessoais que passa, quer pelo uso pessoal da classe política, dos recursos estatais, quer, partindo destes, em termos mais mediatos, pela apropriação de recursos civis autônomos.

E sem nenhum arrimo acostumou-se com as intemperanças desmedidas dos que detinham o poder. E infelizmente a corrupção é um fenômeno mundialmente endêmico e, ponderar sobre a sua relação com a cultura, é afirmar que é inerente ao homem. Com efeito trata-se de um fenômeno com permanência ao longo da história da humanidade que, para LAPORTA (1997, p.133), “[...] a corrupção é algo que existe e sempre existiu, qualquer que seja o sistema político e o tempo que se pense. ”. Segundo os sistemas políticos, os contextos econômicos, o caldeamento de cultivo, a corrupção será maior ou menor, mas não se pode negar que exista ou que possa existir em alguma medida.

3 CORRUPÇÃO: fenômeno político e econômico

A corrupção é um fenômeno político e econômico na medida em que é fomentada pela desvirtuada utilização do poder político, dando ensejo ao resultado econômico ilícito, seja pela absorção de um benefício seja pelo afastamento de um custo ou burocracia.

Independente da forma de manifestação política ou de Estado a corrupção estará presente em maior ou menor medida. Em que pese não haver um modelo político ideal, a democracia com suas facetas e vicissitudes dá margem as campanhas eleitorais viciadas, trocas de interesses, facilitação em licitações, benefícios fiscais. E a pujança do setor econômico eleva o jogo de interesses e recrudesce as entranhas políticas em seu sentido pejorativo e suntuosa rede de influencias e favores.

Diante desse contexto, ocorre uma omissão da responsabilidade por parte dos governantes que somente atenderão aos interesses dos cidadãos por receio de perderem as eleições futuras ou por objetivos oblíquos. Nesse diapasão, calha trazer em comento a teoria da representação democrática de Sartori, em que estabelece como fio condutor o princípio da maioria limitada. Esse princípio aparece como método que melhor satisfaz os requisitos da democracia no quesito eleições. Ele estabelece que nenhum direito das maiorias deve ser ilimitado, mas sim restringido pelos direitos das minorias.

De outra banda, a corrupção também pode ser tida como elemento eminentemente econômico, sendo que pode figurar na própria economia e também trazer consequências externas a ela. Dentro desse contexto, a corrupção pode determinar quem obtém benefícios e quem suporta os custos nessa problemática. E dessas relações de Estado e economia, seja interferindo diretamente ou através da regulamentação, cria-se um ciclo de novos elementos que são atributos da corrupção: suborno, incentivos ilegais, comércio informal, extorsão, desfalque, falsificação, conluio e conspiração. Os riscos da corrupção, assim como a forma de os controlar, determinam a eficiência com que as empresas e os mercados cumprem o seu papel produtivo, contributivo e de força-motor do desenvolvimento econômico.

Com isso, política e economia, se viciadas pelo vírus da corrupção, naturalmente, o estado, estará doente como um todo. Entrementes, é necessário que se pondere que esse fenômeno não está somente sedimentado a eles, convém caminhar por outras sendas e externar algumas variantes da corrupção.

3. 1 Formas de manifestação da corrupção

A corrupção em sua teia interminável de relações pode se manifestar de várias formas, desde de pequenos atos até grandes desfalques de verbas públicas efetuados por grandes organizações nas entranhas do Estado. Desde já cabe salientar as formas de manifestação atreladas a algumas fases; fase da elaboração das decisões, fase da aplicação das normas legais e fase da execução das decisões, conforme os dizeres de Mileski e Moreira Neto (2003). Na fase de elaboração das decisões a corrupção se manifesta procurando influir na elaboração da decisão. É a pressão ilícita exercida sobre parlamentares procurando oferecer recompensas em troca de votos a ser dado em favor de seus interesses. Na fase de aplicação das normas legais o objetivo é o de alcançar uma isenção ou uma aplicação de qualquer modo favorável, como no caso de alguém apanhado pelo fisco que busca, ilicitamente, mediante suborno ou propina, ser isentado da penalidade, ou no mínimo, favorecido com uma decisão mais branda. E na fase de execução das decisões adotadas, a corrupção procura interferir objetivando fazer com que alguém escape de sanções legalmente previstas, seja alterando o conteúdo decisório, ou seja, este mascarado, com a finalidade de produzir um favorecimento indevido.

Desta feita, pode-se observar que a corrupção se faz presente dentro de cada um dos três poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo) e que também influencia em todas as esferas da atuação administrativa.

Sob o aspecto da história, da política e da cultura, Santo Agostinho explica a etimologia: corrupção é ter um coração (cor) rompido (ruptus) e pervertido. Cita o Gênesis: “a tendência do coração é desviante desde a mais tenra idade” (8,21). O filósofo Kant fazia a mesma constatação ao dizer: “somos um lenho torto do qual não se podem tirar tábuas retas”. Em outras palavras: há uma força em nós que nos incita ao desvio que é a corrupção. Ela não é fatal. Pode ser controlada e superada, senão segue sua tendência (BOFF, 2012).

Em relação a base da corrupção política, ela reside no patrimonialismo, na indigente democracia e no capitalismo sem regras. No patrimonialismo não se distingue a esfera pública da privada. As elites trataram a coisa pública como se fosse sua e organizaram o Estado com estruturas e leis que servissem a seus interesses sem pensar no bem comum.

E por derradeiro a cultura. A cultura dita regras socialmente reconhecidas. Roberto Pompeu de Toledo escreveu em 1994 na Revista Veja: “Hoje sabemos que a corrupção faz parte de nosso sistema de poder tanto quanto o arroz e o feijão de nossas refeições”. Os corruptos são vistos como espertos e não como criminosos que de fato são. Via de regra podemos dizer:

quanto mais desigual e injusto é um Estado e ainda por cima centralizado e burocratizado como o nosso, mais se cria um caldo cultural que permite e tolera a corrupção (BOFF, 2016).

Assim como o ser humano é rico de tendências e condicionamentos, assim também é a corrupção, que como água imita os recipientes aos quais é inserida. Dentro desse contexto, é importante destacar dois pontos cruciais relativos a corrupção.

3.2 A corrupção pública e privada

Em uma primeira análise, o termo corrupção parecia que sempre estava atrelado ao setor público, dando a entender que seria um problema atinente a esfera estatal. Entretanto, com o passar dos tempos e o crescimento das necessidades privadas, em especial do comércio, passou-se a externar que essa questão também paira sobre o meio privado. Como aduz Cascón (2000), trata-se de desvio ilícito do interesse público em benefício dos interesses privados, centrando por isso, a corrupção na órbita do setor público. Entretanto, na atualidade, a sociedade contemporânea impregnou-se de elementos economicistas, com o sistema financeiro adquirindo uma preponderância significativa diária na vida dos cidadãos, daí acontecendo vários escândalos ocorridos nos últimos tempos envolvendo mercados financeiros.

Por essa razão, fomentou-se com cada vez mais força e sentido o termo de corrupção privada, e frese-se, a somatória das duas vertentes traz contornos assoladores onde quer que se manifestem.

Público e privado se misturam nas perspectivas dos direitos fundamentais que são teoricamente divididos em dimensões; primeira, segunda e terceira dimensão. A primeira dimensão é chamada de direitos da liberdade, concretizada pela não intervenção do Estado na seara priva do indivíduo. A segunda dimensão são os direitos sociais que impõe ao Estado uma intervenção atuante para que se concretize o bem-estar social. E a terceira dimensão refere aos direitos de fraternidade e solidariedade difundidos entre os cidadãos. Há que se falar em outras dimensões, mas a análise pertinente ao presente estudo se centra nessas três dimensões.

Os direitos fundamentais alvoreceram no final do século XVII, início do século XVIII, era o embrião que daria ensejo a luta contra os Estados Absolutistas, onde se teve o advento de proteções relacionadas à liberdade do indivíduo, direitos que limitavam o poder estatal, que geravam um dever de não fazer por parte do Estado, as chamadas prestações negativas, direitos conhecidos como de primeira geração.

É, a olhos vistos, evidente que a corrupção solapa de forma efusiva a garantia desses direitos. Mesmo que estejamos na seara privada do indivíduo a atividade corruptiva

desencadeia efeitos irreparáveis na autoafirmação do indivíduo guiado pela dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, com a revolução industrial, uma nova categoria de direitos começa a clamar por proteção, surgiram assim os direitos ditos de segunda geração, os direitos sociais e econômicos. Nesse momento de transição, entre o Estado liberal e o Estado social, a função estatal passa a ser também de garantir a igualdade entre os componentes do corpo social. Complementares aos direitos de primeira geração, estes direitos fundamentais sociais trazem ao Estado uma obrigação de fazer, uma atuação positiva no sentido de assegurar o bem-estar do indivíduo, assegurando sua dignidade como ser humano (GRINOVER, 2010).

Aqui, nos direitos de segunda dimensão fica mais evidente a crueldade dos efeitos que a corrupção traz aos homens, do público ao privado, do indivíduo hipossuficiente frente aos deveres de prestação por parte do Estado. Não há que se falar em direitos sociais em meio a uma completa desigualdade social fomentada pela corrupção e, também em direitos individuais, pois estes estão condicionados ao bem-estar interno e a possibilidade de concretização dos sonhos mais basilares do homem. Conforme preceitua Silva (2009), os direitos fundamentais de segunda geração constituem: prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Como podemos perceber, os direitos de primeira e segunda dimensão estão destinados a coexistirem de forma harmônica e que a corrupção corrói a pedra angular que dá sustentação a efetivação desses direitos. Não se poderia falar em direitos de fraternidade e solidariedade em um ambiente altamente corruptível, desprovido de qualquer comprometimento social por parte do Estado. Para que ocorra a concretização dos direitos fundamentais por parte do Estado, deve ocorrer um gasto público, ou seja, utilização de recursos para tornar operativas as disposições definidoras desses direitos, como por exemplo, a construção de escolas, hospitais, investimentos no esporte, fomento a cultura, incentivos fiscais, dentre outras medidas que concretizassem os desejos do cidadão no seio social. Ou seja, público e privado caminham juntos e a corrupção é o caminho que deteriora qualquer relação que possa existir entre cidadão e Estado.

4 MEDIDAS EFETIVAS DE COMBATE A CORRUPÇÃO DENTRO DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a pedra angular de todo sistema normativo brasileiro. E como tal, é a primeira a sinalizar em seu texto magno a necessidade de prestação de contas, com a devida vênua.

De acordo com o art. 70, § único da Constituição de 1988: “Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigação de natureza pecuniária.”.

Assim, a priori, convém destacar que há controle exercido desde alto posto do ordenamento, chamados de controle interno e controle externo. Este exercido pelos Tribunais de Contas, órgãos técnicos e não jurídicos, pois julgam contas e a legalidade de atos para registro e, aquele estabelecido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devendo ser integrado e ter natureza administrativa.

Apesar dos ditames previstos na Lei maior, temos uma deficiência escandalosa e nítida no sentido de que muitas vezes esses controles não são observados da forma que deveriam ser. Alguns fatores corroboram a afirmação: inflação legislativa no que tange a aplicação do controle; servidores em geral ligados a atividades político-partidárias; a falta de efetividade da aplicação de suas atribuições e as dissensões no que tange as decisões dos tribunais.

De fato, ocorre que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deixa de ser feita de forma a garantir a prevenção para ocorrer apenas a posteriori, quando é mais difícil impedir o mau uso do recurso, e as consequências da corrupção.

Um controle interno deficiente prejudica todo o processo de fiscalização da aplicação de recursos, pois deixa de apontar sua má aplicação e de exigir a correção dos desvios no momento oportuno. A perda de oportunidade no apontamento dos erros faz com que vários recursos sejam perdidos ou mal aplicados.

Diante deste cenário e pautado nos mandamentos constitucionais, alguns mecanismos de aplicação seriam necessários para que se pudesse efetivar o controle dos gastos públicos e, por conseguinte, combater a corrupção das formas mais variadas possíveis.

Nesse diapasão, passaremos em comento a seis diplomas legislativos essenciais na conjuntura de luta contra a corrupção dentro do estado brasileiro, quais sejam: Lei da ação

popular, Lei da ação civil pública, Lei de improbidade administrativa, Lei da responsabilidade fiscal, Lei da ficha limpa e Lei anticorrupção. E por derradeiro traçar ponderações acerca do *Amicus Curiae* no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade como instrumento de promoção da Justiça de forma a tangenciar a atenuação da corrupção.

4.1 A lei da ação popular

É importante que a sociedade seja consciente e participativa, e que a concretização do direito e das suas normas dependerá sempre de sua participação, de sua organização, de sua conscientização, pressionando o Estado e os agentes públicos alterando o relevo social e buscando os ideais de justiça. Com isso, a cidadania funciona como norte elucidativo para que se possa descortinar a sombra reverberada pela corrupção.

Para Floriani (2011, não paginado), “[...] ao abordar a acepção da palavra cidadania, é necessário, também, se referir a conceitos como igualdade, democracia, justiça, ética, política, condição humana e informação.”. O autor ainda profere que a cidadania exige condições materiais, políticas e culturais para sua realização.

Em que pese a dificuldade da conceituação pois o significado é aberto, a cidadania demanda condições matéricas para que possa ser exercida, tendo em vista os índices negativos da educação basilar e a evasão de estudantes das escolas de forma tão precoce. Educação e cidadania estão completamente atreladas. Não há que se falar em cidadania sem termos primeiramente uma estruturação educacional preparada para as demandas sociais que a inteligência comum impõe.

Uma sociedade participativa e cidadã é aquela que não está presente apenas nas eleições com direito ao voto e também na representação apenas em períodos eleitorais. A sociedade participativa faz questão de estar presente nos processos de decisões e formular seu juízo em relação aos assuntos de seu interesse ou que possam ter consequências gerais para o país.

Para Grinover (1977, p.10):

[...] assim como o voto, a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo, a ação popular, corroborando o preceituado no art.1º parágrafo único, da CF/88, constitui importante instrumento da democracia direta e participação política. Busca-se a proteção da ‘res pública’, ou, utilizando uma nomenclatura mais atualizada, tem por escopo a proteção dos interesses difusos.

A cidadania é tão importante dentro do contexto social que é um dos requisitos essenciais para que se possa ingressar com a ação popular. A ação popular é regulamentada

pela Lei n. 4.717/1965, como pode-se notar, anterior à Constituição Federal de 1988, entretantes, deve ser entendida sob a lupa do novo texto constitucional. Ela nasce de uma relação simbiótica entre o Estado e o cidadão. Então, um dos requisitos desta ação para que possa ser ajuizada é necessário que seja um cidadão brasileiro no gozo de seus direitos cívicos e políticos, ou seja, eleitor.

Germinada na Constituição de 1934, ganhou importância como texto magno de 1988, quando ocorreu a ampliação das causas que ela poderia se debruçar, passou assim, a proteger bens materiais (patrimônio público), como também, direitos difusos (meio ambiente e moralidade administrativa) podendo se dar de forma preventiva ou repressiva.

De acordo com Meirelles; Wald e Mendes (2010), é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Por essa ação não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade, sendo o beneficiário direto e imediato desta ação o povo.

É necessário também que se caracterize ou que tenha a possibilidade do risco da concretização da ilegalidade ou a ilegitimidade do ato a ser invalidado, ou seja, o ato deve ser contrário ao ordenamento jurídico por infringir normas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que direcionam a administração pública. A lesividade poderá ser concretizada ou legalmente presumida dando ensejo a ação popular repressiva ou preventiva, respectivamente. E o polo passivo da ação deve ser necessariamente de litisconsórcio necessário, sofrendo a acusação todos que de alguma forma participaram ou contribuíram para o dano.

Na ótica de Brito (2007, p.69), temos dois momentos importantes no que tange a ação popular:

O primeiro momento é notado na própria recepção da ação popular constitucional pela Carta de 1988. Afinal, se ação popular é, por sua vez de natureza individual, um instrumento utilizado para propiciar uma maior participação dos cidadãos na fiscalização do Poder Público, por exemplo, ao recepcionar esse instrumento o Legislador Constituinte deixa claro o interesse de fortalecer essa fiscalização com o fito de evitar abusos cometidos pelo Poder Público, como os que aconteceram, por exemplo, no período ditatorial. O segundo momento deve ser observado no próprio texto do inciso LXXIII, do artigo 5º, quando diz que ‘ficará o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência’, trecho em que fica evidenciado o interesse do Constituinte em fortalecer a utilização desse instrumento, tanto que libera o autor, desde que não aja com má fé, de pagar as custas processuais e de arcar com o ônus da sucumbência.

Importante destacar que a titularidade do cidadão para a propositura da Ação Popular exclui todos aqueles que não tem tal apanágio. Assim, de acordo com Lenza (2016, p. 1062), “[...] excluem-se do polo ativo os estrangeiros, os apátridas, as pessoas jurídicas (vide Súmula 365 do STF) e mesmo os brasileiros que estiverem com os seus direitos políticos suspensos ou perdidos (art. 15 da CF/88).”.

Em que pese a importância do instituto da ação popular no direito brasileiro, temos que na realidade, a sua utilização é pouco explorada pelos cidadãos em face de tantos mandos e desmandos de casos praticados de desvios de conduta e corrupção espalhados pelo país. Fomentados por motivos diversos, seja pelo comodismo, seja por afastamento da justiça, ignorância ou mesmo egoísmo, o fato é que, a ação popular, maior símbolo de concretude que o homem pode se utilizar na busca pela fiscalização e justiça, esbarra na inércia daqueles que mais necessitam da sua utilização: o próprio cidadão.

4.2 Lei de ação civil pública

A Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) é outro instrumento normativo de destaque dentro do ordenamento jurídico que funciona como soldado de combate a corrupção e efetivação dos direitos dos cidadãos. É o instrumento processual, adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e infrações da ordem econômica, protegendo, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que são de maior importância.

Apresentados os primeiros aspectos, calha trazer à baila a explicação do que são interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os interesses difusos, conforme definição no art. 81 da Lei n. 8.078/1990, são aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas determinadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses coletivos são os de natureza indivisível, que têm como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária. Os interesses individuais homogêneos são decorrentes de origem comum, de um grupo determinado e possuidor de um objeto de ação de natureza divisível (MAZZILLI, 2009).

Diferentemente do que dispõe a Ação Popular, a Ação Civil Pública tem um rol mais extenso de legitimados para sua proposição, que de acordo com o artigo 5º, e seus incisos, são: o Ministério Público, a Defensoria Pública, quaisquer dos Entes Federativos, Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista e Associação que esteja

constituída a pelo menos um ano e tenha suas finalidades voltadas a proteção dos direitos especificados.

A ação civil pública pode resultar na anulação de atos ou contratos administrativos que poderá dar ensejo a condenações em dinheiro (ressarcimento aos cofres públicos), cumprimento de obrigação de fazer (reflorestar determinada área ou despoluir determinado rio), ou seja, pode ter plúrimos objetivos. Aqui também, estamos diante de uma ação que necessariamente será de litisconsórcio necessário figurando como sujeito passivo todos aqueles que participaram da empreitada ilícita.

A diferença basilar entre as duas ações são os legitimados e os direitos defendidos. A legitimidade ativa da ação popular é mais restrita (somente o cidadão) e a abrangência da Ação Civil Pública na defesa de direitos é mais complexa.

É interessante enaltecer que a ação popular e a ação civil pública são dois diplomas cruciais no combate a corrupção tendo em vista que buscam dirimir as necroses ocorridas dentro do âmbito do próprio Estado ou evitar que elas ocorram. Nesse diapasão, em observância ao regime democrático calcado em preceitos de soberania popular e zelo coletivo com o interesse público, era necessário que oferecesse condições para efetivação desses institutos.

4.3 Leis anticorrupção dentro do âmbito da administração pública

A priori, cabe destacar as principais leis dentro do âmbito da administração que funcionam como freios no combate a sangria da corrupção. A saber; Lei de improbidade administrativa, Lei de responsabilidade fiscal e Lei da ficha limpa e Lei anticorrupção.

A Carta Magna estatui em seu art. 37, §4º que "[...] os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ". Com isso, o mandamento constitucional sinalizou a necessidade de uma positivação da lei que tratasse do assunto com pormenor, o que consagrou a Lei 8429/92.

4.3.1 Lei de improbidade administrativa

A Lei de improbidade administrativa é um regramento que condiciona a conduta dos agentes públicos e funciona como balizador de consciência de comportamentos e respeito não só para com as contas públicas, mas também aos princípios da Administração.

Para Carvalho Filho (2012, p.1168):

[...] ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

Os atos de improbidade podem ser sancionados nas três instâncias: administrativa, penal e civil. Então é importante enaltecer, no entanto, que as sanções de improbidade previstas na Lei 8429/92 têm natureza civil, não impedindo, contudo, a apuração de responsabilidades na esfera administrativa e na esfera penal. É necessária a configuração do dolo do agente, seja público ou particular, assim entendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo o Superior Tribunal de Justiça (2011) apresenta:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que, somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). (REsp 980706/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011).

O principal aspecto da Lei está nas condutas que caracterizam os atos de improbidade administrativa. Estes estão previstos nos artigos 9º (atos de improbidade que ensejam enriquecimento ilícito do agente) artigo 10º (atos de improbidade que causam danos ao erário público) e artigo 11º (atos de improbidade que atentam contra princípios da administração). Segundo o Superior Tribunal de Justiça apenas os atos de improbidade que

causam danos ao erário é que podem ser sancionados a título de dolo ou culpa, excluindo dessa qualificação os demais, que serão sancionados somente se comprovada a má-fé do agente, por consequência, ações evitadas de dolo.

Trazidas os aspectos cruciais da Lei podemos perceber a preocupação do legislador com as ações desviadas dos agentes públicos e de terceiros que se beneficiam de alguma forma do erário ou desrespeitam os princípios constitucionais da Administração.

Neste sentido profere Osório (2007, p.194) que:

[...] a sanção administrativa consiste em um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, considerada materialmente, pelo Poder judiciário ou por corporações de direito público, a um administrador, agente público, indivíduo ou pessoa jurídica, expostos ou não a relações especiais de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora, ou disciplinar, no âmbito formal ou material do direito administrativo.

A Lei de Improbidade Administrativa em sua incumbência de mudar o status quo corruptivo inovou no ordenamento jurídico e trouxe mais densidade moral as ações de servidores públicos.

4.3.2 Lei de responsabilidade fiscal

Estabelecida na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 a responsabilidade fiscal surgiu como forma de conter os abusos nos gastos públicos realizados pelos gestores Brasil afora. A Lei determina que os relatórios referentes a receitas e despesas sejam divulgados nos meios de comunicação, possibilitando ao cidadão fiscalizar a procedência e a veracidade das informações externadas.

A Lei de responsabilidade fiscal fomentou a participação na execução adequada ao orçamento público, levando em consideração a arrecadação insuficiente para o cumprimento de todas as metas que precisavam ser executadas. Essa Lei trouxe a preocupação fiscal com o ajuste do orçamento e com a limitação de empenhos, a redefinição das previsões e das prioridades tornando-se requisito crucial ao equilíbrio das contas públicas.

A palavra em voga é planejamento. Em várias passagens da Lei há o fortalecimento da necessidade de o administrador planejar e, assim, antecipar ações e situações, alocando os recursos públicos de acordo com as necessidades em cada caso. Podemos destacar dentro desse contexto o orçamento participativo, que é audiência em que os cidadãos são convidados a decidir a melhor aplicação do recurso público e que tem como fundamento o preceito contido no inciso XII do art. 29 da Constituição Federal de 1988 que aduz no âmbito do Município: “A

cooperação das associações representativas no planejamento do Município. ”. Há de se convir que é no Município que o homem se sente mais cidadão e a proximidade com seus representantes e também com os problemas que circundam o torna ator direto para mudança de sua realidade social.

Com isso, temos que a Lei de responsabilidade fiscal é instrumento de combate aos desvios de verbas públicas que dariam ensejo a corrupção. E como um feito dominó teríamos a participação de várias pessoas para que se pudesse maquiar qualquer tipo de vício no trato com a coisa pública. A noção de aplicação devida de recursos a setores que necessitam de maior implemento e, por conseguinte, a proporção de menor aplicação a outros setores, traz à baila a perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos gestores públicos e, isso tolhe as arestas da corrupção e concretiza a igualdade social.

4.3.3 Lei da ficha limpa

Fruto do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral e em observância ao seguinte ditame previsto no art. 14, § 9º da CRFB/88, dispõe que a:

[...] Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Logo, foi editada para regulamentar esse artigo a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de inelegibilidade), a qual estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Posteriormente, em dezembro de 2010 por iniciativa popular nasceu a Lei Complementar n 135º/2010, chamada comumente de Lei da ficha limpa que alterou alguns dispositivos da Lei de inelegibilidades.

Assim leciona Ferreira Filho (1990, p.102):

Dentro de uma orientação realista, a Constituição prevê que a lei complementar estabeleça inelegibilidades destinadas a preservar “a normalidade e legitimidade das eleições”. Isso, não só proscrevendo da disputa de postos os que exercem cargos ou funções públicas, inclusive na administração indireta, mas também impedindo que o façam os detentores de poder econômico que enseje abusos. É o que se depreende do art. 14, § 9º. De maior repercussão é a inelegibilidade em decorrência do poder econômico. Traduz o reconhecimento, que em raras legislações já se fez, de que o ocupante de certos postos em empresas privadas, como bancos, o proprietário de certos estabelecimentos, pode, tanto quanto certas autoridades públicas, usar do poder resultante dessa posição para viciar o processo político em benefício próprio ou de seus parentes mais chegados.

Em face da importância do tema, algumas situações trazidas na Lei merecem destaque. De acordo com Mereles (2016, não paginado), estarão impossibilitados de se eleger os políticos que:

- Renunciam ao seu cargo a fim de não mais serem processados ou para fugir de condenação – esses não poderão se candidatar nas próximas duas eleições;
- Foram condenados por crimes de várias naturezas, variando entre improbidade administrativa, crimes contra o patrimônio público, de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, abuso de autoridade, entre vários outros.
- Descumpriram prerrogativas de seus cargos previstas na Constituição, como de não serem donos de empresas que tenham contratos com o poder público, por exemplo;
- Que foram condenados por qualquer má prática relativa ao seu serviço no governo, que tenha a ver com a administração pública;
- Que perderam seus cargos por alguma infração que cometeram durante seus mandatos;
- Os que têm processos em andamento (que já foram aprovados) na Justiça Eleitoral;
- Os que têm processo de apuração de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem.

Assim temos que a Lei da ficha limpa surgiu para corroborar o pensamento de respeito aos princípios da moralidade administrativa e da probidade no exercício do mandato, vilipendiando daqueles que se mostraram incompatíveis com a conduta ética e proba dentro suas respectivas atribuições, a chance de se candidatarem a cargos eletivos de acordo com a penalidade. Com isso, inclui as hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato o que de sobremaneira atenua a corrupção dentro do âmbito da administração pública. Importante proferir que os princípios defendidos estão dentro do que Estado Democrático de Direito se prontificou a conservar e vergar, enaltecendo o processo de limpeza dos vícios necrosadores do sistema.

Hoje a subordinação à lei e ao Direito, por parte dos juízes reclama, de forma incontornável, a “principalização” da jurisprudência. De acordo com Canotilho (2000, p.85):

O Direito do Estado de Direito do Século XIX e da primeira metade do Século XX é o Direito das regras dos códigos. O Direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um Direito de princípios. O tomar a sério os princípios implicam uma mudança profunda na metódica de concretização do Direito e, por conseguinte, na atividade jurisdicional dos juízes.

A existência de regras e princípios permite a descodificação, em termos de um “constitucionalismo adequado”, de estrutura sistêmica. Isto é, possibilita a compreensão da Constituição como sistema aberto de regras e princípios. Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo – do mundo e da vida, fixando, em termos definitivos, as premissas e os resultados das regras jurídicas.

Conseguir-se-ia um “sistema de segurança”, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como constitucional, que é necessariamente aberto (CANOTILHO, 2000).

Ao aplicar a Lei de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 1990), alterada pela Lei da ficha limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010), os juízes eleitorais devem notar que o mau candidato é o mandatário corrupto em gestação. Afastá-lo das eleições para cargos políticos é, mais que um imperativo ético, um dever de cidadania.

É relevante destacar outro ponto bem atual sobre a referida lei, em 2016, em discussão no Supremo Tribunal Federal. Ficou decidido que a rejeição das contas do chefe do Executivo só pode torná-lo inelegível se o julgamento da Câmara for realizado. O parecer feito pelo Tribunal de Contas não tem o condão de ceifar o político da candidatura, somente a Câmara teria tal incumbência. Motivo de grande controvérsia e discussão do povo brasileiro que anos antes havia tomado as ruas com furor para bradar sobre favorecimentos e falta de justiça nos julgamentos de políticos.

Enfim, apesar dos contratemplos e freios legislativos, a Lei da ficha limpa também pode ser elencada como instrumento normativo essencial no combate a corrupção.

4.3.4 Lei anticorrupção

O diploma legal é constituído por sete capítulos e tem por finalidade a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Fomentada pelo objetivo de conter à corrupção, a população brasileira foi às ruas em junho de 2013 reivindicando o regresso dos valores éticos, morais e integridade por parte dos governantes com a finalidade precípua de acabar com a corrupção. O alarido do povo ecoou até o Senado onde o projeto estava paralisado e, assim adveio a Lei ordinária nº 12.846/2013 em 02 de agosto de 2013.

A Lei é constituída por sete capítulos, quais sejam, I – Disposições Gerais, II – Dos atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, III – Da responsabilização administrativa, IV – Do processo administrativo de responsabilização, V – Do acordo de leniência, VI – Da responsabilização judicial e VII – Disposições Finais.

O principal elemento trazido pela Lei em comento é a questão da responsabilidade objetiva preceituada no artigo 1º que diz: “Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

nacional ou estrangeira. ”. Sendo sapiente que a responsabilidade civil objetiva prescinde da culpa, comprovado os três elementos: o fato, o resultado e o nexa causal, a pessoa jurídica será responsabilizada. A mera configuração desses elementos ensejará a responsabilização da empresa, independente da pessoa natural que realmente tenha praticado o ato prejudicial à Administração Pública.

Logo, não é necessário comprovar a culpa ou o dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo de pessoas a ela vinculadas.

E dentro desse contexto de responsabilização temos a individualização e autonomia da responsabilidade da empresa em face de seus funcionários na medida de suas culpabilidades. Como dispõe o artigo 3º, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de quaisquer pessoas naturais – autoras, coautoras, partícipes, dirigentes, administradores – e independe da responsabilização individual das referidas pessoas.

Desta feita, podemos salientar que em que pese a pessoa jurídica ser responsabilizada objetivamente pelos atos ilícitos praticados, os dirigentes e administradores da pessoa jurídica terão seus atos analisados sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, pois a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual das pessoas naturais.

Também de cabal importância são os atos lesivos. A Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013 traz em seu artigo 5º:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
 - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Alguns conceitos abertos no que tange a verificação desses atos ilícitos clamam prudência na caracterização da configuração de tais irregularidades. Dessa forma, caberá ao sujeito competente verificar a concretude do ato lesivo à Administração Pública no caso concreto e utilizar-se do princípio da razoabilidade no momento da aplicação da sanção.

A responsabilidade pode ser civil, penal e administrativa. A pena mais gravosa a pessoa jurídica é a dissolução compulsória, também denominada de “pena de morte da pessoa jurídica”.

De todo o exposto, cabe destacar a força e inovação trazida pela Lei anticorrupção tendo a vista a dificuldade no estabelecimento da responsabilidade das grandes empresas e, por consequência de seus funcionários, que por mais das vezes podem ter relação com os conluíus firmados, ou sacrificar-se inocente de qualquer acusação mesmo exercendo cargos de comando ou direção.

Assim, em comentário os dizeres do ex-ministro-chefe da Controladoria Geral da União, Jorge Hage, em entrevista a Locatelli (2014) declarou que a “[...] lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro [...]”. Percebemos o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de compliance (integridade) e códigos de conduta. Os empresários estão ansiosos para saber qual vai ser a exigência de administração pública.

Posto os principais aparatos legislativos do Estado para combater a corrupção, calha trazer comentários acerca instrumentalização do debate democrático dentro das entranhas constitucionais.

4.3.5 *Amicus Curiae* e importância social

Independente da natureza jurídica informada, podendo ser uma espécie de intervenção atípica de terceiros ou uma assistência qualificada, fato é que, é instrumento de suma importância na elucidação das conclusões e de luz as decisões proferidas pelos tribunais. E onde há justiça há equidade, onde há equidade a corrupção tende a não se criar.

No Brasil, o surgimento do *Amicus Curiae* decorre da Lei nº 6.616/1978, que alterou a Lei nº 6.385/1976 e passou a admitir no art. 31 a intervenção na qualidade de *Amicus Curiae* da Comissão de Valores Mobiliários CVM nos processos judiciais de natureza individual em que são apreciadas questões de direito societário que, no âmbito administrativo, são de competência desta autarquia federal. Foi incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978:

Art. 31. Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º. A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º. Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 3º. A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. (Incluído pela Lei nº 6.616, de 16.12.1978) § 4º. O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes.

O Ministro Relator Celso de Melo profere que se trata de um colaborador informal da Corte, na ADI nº 748 AgR-RS, de 01/08/1994 cuja ementa transcreve-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de peças documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*Amicus Curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção ad coadjuvandum. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504).(ADI 748 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1994, DJ 18-11-1994 PP-31392 EMENT VOL-01767-01 PP-00010).

É de se enaltecer a grande importância da participação de segmentos sociais na formação da Justiça, de forma democrática e representativa. Assim nas ações de controle concentrado de constitucionalidade a Lei nº 9868/1999 em seu artigo 7º, § 2º profere que o Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, observado o prazo fixado no parágrafo anterior a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Amicus Curiae é o amigo da Corte, aquele que lhe presta informações sobre matéria de direito, objeto da controvérsia. Sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma

matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento. Um memorial de *Amicus Curiae* é produzido, assim, por quem não é parte no processo, com vistas a auxiliar a Corte para que esta possa proferir uma decisão acertada, ou com vistas a sustentar determinada tese jurídica em defesa de interesses públicos e privados de terceiros, que serão indiretamente afetados pelo desfecho da questão.

Esse verdadeiro auxiliar da corte tem o papel de trazer ao julgador todos os elementos possíveis para um melhor julgamento, e fomentar ideais de justiça corroborando a harmonia das relações sociais e dificultando a manifestação de privilégios a alguns em detrimento de outros, sem que esta participação venha a favorecer uma das partes em especial, pois sua missão é auxiliar no julgamento mais adequado. Considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos processos em que se julga ADPF, ADIN, ADC, é de se reconhecer a importância da admissão da figura do *Amicus Curiae* nessas ações.

Ustároz ([S.n.], p. 127), aduz que:

A sociedade civil está autorizada a participar do debate constitucional. A pluralização da discussão, mediante a introdução de ângulos diversos de análise, legitima ainda mais o provimento da Corte. Conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal historicamente se mostre refratária à intervenção de terceiros (o que é correto, na medida em que as ações objetivas não tutelam os interesses subjetivos próprios das formas tradicionais apontadas pelo CPC), ao mesmo tempo se firma a intervenção do *Amicus Curiae* (amigo da corte), desde que relevantes os argumentos apresentados e idôneo o representante da sociedade. Serve a intervenção para permitir o ingresso de pontos de vistas distintos, alertando o Supremo para ângulos inéditos valorizados pela sociedade. A participação do amigo da Corte deve ser entusiasmada, de forma a realizar o ideal de uma sociedade aberta de intérpretes constitucionais. Bastante similar, no ponto, a previsão do art. 7º, §2º, da Lei da ADIN, enaltecido pela jurisprudência do STF em inúmeros pronunciamentos.

Diante de todo o exposto, a participação social dentro do contexto da fiscalização, como também, na participação direta como auxiliar das decisões da Corte Constitucional, demonstram que há um ideal a ser buscado pelo Estado, mas também por todos os brasileiros que vivem e sentem a realidade social do país. Devemos ser atores ativos do processo político e decisório da República Federativa do Brasil e, somente assim, num futuro próximo, haverá de se falar em diminuição da corrupção e respeito aos valores éticos e morais. Desfecho com a sempre oportuna assertiva de Lima (1974, p.112): “Onde falha a justiça e as leis não enquadram nem a autoridade, nem a liberdade, o resultado é o domínio dos fortes sobre os fracos e a opressão dos ricos contra os pobres. ”.

5 PANORAMA INTERNACIONAL NO COMBATE A CORRUPÇÃO

Hodiernamente, já não mais existem obstáculos que possam barrar a influência política e econômica entre as nações e a flexibilidade da comunicação no mundo todo facilita também que as organizações criminosas pudessem se globalizar a ponto de se tornar verdadeiras transnacionais, dedicadas a perpetrar delitos de toda sorte, inserindo-se nesse contexto inclusive a corrupção.

Da Ásia a América do Norte, da Europa a América do Sul. O tráfico de influências e os sucessivos escândalos propalados assolam todos os países do mundo. E seus males ecoam além das fronteiras desses países influenciando na economia, na organização social e nos investimentos.

De acordo com Teixeira (2001, não paginado):

O próprio Banco Mundial já se manifestou a respeito, chamando a atenção para o fato de que os Estados em que existem altos índices de corrupção são prejudicados uma vez que a propina aumenta o custo da operacionalização de negócios nesses países, afastando investidores. Assim se manifestou o Presidente daquela instituição sobre esse enorme mal: “É praticada em todos os países e uma sondagem chegou à conclusão que 40% dos fornecedores ou empreiteiros tiveram de pagar propinas ao governo sob uma forma ou outra. Existem os corruptores e, neste caso, os países industrializados não são inocentes: na Alemanha e na França e certamente em outros países, os gastos de corrupção podem ser deduzidos do Imposto de Renda.”.

Tomando por base que a corrupção está presente em todos os países, em maior ou menor medida, é importante destacar o que o país considerado menos corrupto tem de tão especial para ostentar essa condição. Chegaremos agora na análise dos caracteres especiais que tornam o país mais ético e digno da confiança de seus cidadãos.

Pela quarta vez seguida, a Dinamarca lidera o ranking da Transparência Internacional. Desde de 2001 ocorre a pesquisa de transparência internacional entre países sobre a corrupção, realizada pela ONG Transparência Internacional. O ranking contém 168 países e as notas são de 0 a 100, quanto mais próximo de 100 melhores são índices de transparência e, por conseguinte, menores são os problemas de corrupção. Para se ter um parâmetro o Brasil foi um dos países que registrou a maior queda no ranking em 2015: caiu sete posições, de 69 para o 76º lugar.

Na figura 1 abaixo pode-se observar quais são os países mais bem posicionados e quais são os que tem índices mais assoladores de corrupção:

Figura 1 – Ranking da percepção de corrupção de Transparência Internacional

10 PAÍSES MAIS TRANSPARENTES		10 PAÍSES MENOS TRANSPARENTES	
PAÍS	PONTUAÇÃO	PAÍS	PONTUAÇÃO
1º Dinamarca	91	158º Guiné-Bissau	17
2º Finlândia	90	158º Venezuela	17
3º Suécia	89	161º Líbia	16
4º Nova Zelândia	88	161º Iraque	16
5º Holanda	87	163º Sudão do Sul	15
5º Noruega	87	163º Angola	15
7º Suíça	86	165º Sudão	12
8º Cingapura	85	166º Afeganistão	11
9º Canadá	83	167º Somália	8
10º Alemanha	81	167º Coreia do Norte	8

Fonte: Transparência Internacional

Embora não esteja isenta de casos de corrupção vale a observação de alguns elementos essenciais que conduziram a Suécia e a Dinamarca a essa marca de excelência com 91 e 89 de pontuação no ranking, respectivamente. A saber: poucas regalias a políticos, mínima liberdade na indicação de cargos, educação, transparência ampla, baixa impunidade e confiança social.

A primeira característica que merece destaque é a ausência de regalias aos políticos. Em entrevista a Flávia Milhorange da BBC Brasil, o político Peder Udengaard, membro reeleito do conselho municipal (o equivalente a um vereador) de Aarhus, segunda maior cidade da Dinamarca, com cerca de 300 mil habitantes. Vive numa zona de classe média no centro e não possui carro, por isso vai a pé ao trabalho. Recebe um salário de 10 mil coroas dinamarquesas (R\$ 6 mil) para horário parcial, complementados com atividades na direção de uma orquestra. Assim, ele afirma: "Se eu tivesse filhos, iriam para a escola pública; encontro meu eleitorado no supermercado, na rua, no banco. Não tenho mais benefícios do que qualquer cidadão. Se quisesse enriquecer ou ter privilégios, não seria político." (MILHORANCE, 2016).

É notória assim a proximidade da cúpula diretiva do estado com seus cidadãos, não havendo regalias desnecessárias ou facilidades que diferencie os homens públicos da sociedade comum. Outro elemento especial é a ausência de liberdade para apadrinhamentos. Beneficiar-se do setor público não é tarefa fácil na Dinamarca. Um dos motivos é que, quando o político é eleito, a equipe que trabalhará com ele é a mesma da gestão anterior. Nesse contexto, dois elementos do comportamento político são condicionados: o modo de vida e alianças.

De vital constatação também é a questão da transparência e liberdade de imprensa dando ensejo a maior participação do povo no controle e fiscalização. Os sites dos governos, de todas as instâncias, costumam ser bem munidos de dados sobre gastos de políticos, salários e investimentos por áreas.

Com relação impunidade o código criminal da Dinamarca proíbe propina ativa ou passiva, abuso de poder público, peculato, fraude, lavagem de dinheiro e suborno. E a sua aplicação é efetiva, não há que se falar em sensação de impunidade. O Parlamento adotou emendas para fortalecer a prevenção, investigação e indiciamento de crimes econômicos. As penas hoje vão de multa a prisão de seis anos. E não há maior mal para a sociedade do que a crença na impunidade, pois o homem discrepa-se dos demais animais por gozar de arbítrio para optar pela conduta a seguir, e a lei não lhe furta dessa liberdade, mas apenas impõe condições para seu exercício.

E por derradeiro, a confiança social. Esta característica engloba uma série de outros fatores plurais que moldam a conduta do homem e influenciam na sua vida em sociedade. A confiança as pessoas e nas instituições é a autorregulação do convívio social. Onde não existe confiança social a corrupção tende a imperar e vice-versa.

5.1 A educação e a contenção da corrupção

O acesso à educação descortina o mundo e tira o homem da ignorância fazendo-o entender o sistema e a autodeterminar-se dentro dele. Uma sociedade se constrói não a partir do topo, mas a partir da base da população. Portanto, é preciso oferecer uma boa educação a todas as camadas da sociedade.

Nos termos do ar. 6º da CRFB/88 temos que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Elencado no rol de direitos fundamentais, a educação demanda uma atuação positiva por parte do Estado, e sua inércia ou omissão, configuram desrespeito ao

mandamento constitucional. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, buscando harmonizar os direitos negativos com as prestações das demandas básicas dos cidadãos.

Ainda sob a batuta do texto magno impõe-se que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição Federal prevê um gasto mínimo de 25% das receitas tributárias de Estados e Municípios, incluídos os recursos recebidos por transferências entre governos, e de 18% dos impostos federais, com educação.

A PEC 55, a iniciativa para modificar a Constituição proposta pelo Governo, teve como objetivo frear a trajetória de crescimento dos gastos públicos e tenta equilibrar as contas públicas. A ideia é fixar por até 20 anos, podendo ser revisado depois dos primeiros dez anos, um limite para as despesas: será o gasto realizado no ano anterior corrigido pela inflação (na prática, em termos reais, na comparação do que o dinheiro é capaz de comprar em dado momento, fica praticamente congelado).

Em que pese o alarido popular e as críticas da oposição o ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, afirmou que mais importante do que o valor despendido com áreas como saúde, educação e segurança, é a qualidade desses gastos: "Dados da educação e da saúde hoje mostram que a alocação de recursos não é o problema. É preciso melhorar a qualidade do serviço prestado à população [...] Teremos muito trabalho. O principal deles será o de mostrar que a saúde e educação não terão cortes, como a oposição tenta fazer a população acreditar [...]", afirma o ministro (ALESSI, 2016, não paginado).

A realidade brasileira no que a tange a educação é assoladora. É sabido por todos que as condições das escolas, salários pagos aos professores, falta de merenda escolar, constantes greves, e até didática dos professores precisam ser revistos e analisados com o devido respeito que a situação impõe.

O país melhor colocado no ranking de transparência tem na educação a pedra angular de todo o sistema, fazendo com que as disparidades sociais, sejam aplacadas e que as condições de trabalho sejam fomentadas a todas as camadas sociais. Uma pessoa tem que lutar todo dia por sua sobrevivência, para ter acesso a alimentação, a roupas, escolas, transporte público e hospitais, a questão do combate à corrupção na sociedade certamente terá importância secundária, ou nem mesmo estará entre uma das pautas de sua vida. A corrupção está presente em todos os lugares, em todas as nações, está onde estiver o poder, pois é dele

que ela se alimenta, é dele que sobrevive, e a desigualdade social mantém o status quo que convém aos que estão na elite.

A educação é a força propulsora que diminui a desigualdade social e prepara os cidadãos para saber viver as intempéries dos tempos obscuros que por acaso possam vir. Uma criança bem-educada se tornará um adulto melhor e mais preparado para sabatinar e se impor perante assuntos diversos. Ela altera o relevo social e conduz a luz que ninguém poderá apagar.

5.2 Fiscalização como soldado de reserva

O grande fiscal da lei e do Estado segundo parâmetros constitucionais é o Ministério Público. A sua independência, a autonomia, status de defensor do povo e o caráter incondicionado da atuação do Ministério Público são características que, indubitavelmente, fortalecem às alianças da luta contra a corrupção. A capacidade de resistir a ingerências e autonomamente definir sua pauta de atuação torna o Ministério Público um forte soldado de reserva na atuação contra a corrupção.

Essa ilação soldado de reserva refere-se ao fato de que a educação é a primeira condicionadora da conduta do homem e, a fiscalização na figura do Ministério Público seria necessária, apenas nas situações em aquela falhasse na sua função de conduzir o homem a agir sem desvios nas suas incumbências.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seus artigos 127 e 129 os ditames atribuídos ao MP:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Externado isso, fica evidente o dever de promoção da justiça e da caça aos maus gestores que proliferam a corrupção nas estranhas da Administração Pública. O novo direito advindo da força dos princípios normativos, da renovação da teoria das fontes e da consolidação do estado democrático fortaleceu a atuação das Instituições na missão de fiscalizar e buscar a equidade. Portanto o MP foi renovado para atuar em questões de natureza tradicionalmente políticas. Como arremata Soares (2008, p.88): “Em realidade, as esperanças de concretização de grande parte do Texto constitucional, em especial dos direitos fundamentais, foram

depositadas justamente nas instâncias judiciais, ajustando-se às tendências do neoconstitucionalismo.”.

A articulação do Ministério Público com órgãos de fiscalização e controle, responsabilização, investigação e apuração, muitos com competência de sede constitucional, impõe-se pela própria Constituição, e deve produzir ganhos a todos os aliados, a começar pela justaposição dos trabalhos, especialmente na geração de vontade política e no encurtamento do diálogo com os atores da sociedade.

O trabalho em rede, em parceria e em harmonia é recomendável não apenas em relação aos parceiros externos do Ministério Público, mas é fundamental que ocorra dentro da própria instituição.

Ao lado do Ministério Público a sociedade deve atuar também na fiscalização, de acordo que o direito oferece, também, no processo de moralização tendo por base a educação advinda desde o seio familiar, passando pelas escolas, projetos sociais não lucrativos e afins. Esperar somente de instituições e do Estado o combate a corrupção seria se eximir de uma responsabilidade primária que beneficia o cidadão e toda a sociedade.

5.3 A confiança social

A bem da verdade, o Brasil vive um momento de total descrédito das Instituições, na política, no judiciário e na sociedade como um todo. Cenário, este, ideal para o recrudescimento da corrupção. A falta de confiança nas instituições do Governo se mostra cada vez mais aparente no país e não é para menos, devidos aos escândalos de corrupção como mostrou também a "Operação Lava Jato", considerada uma das maiores operações realizadas pela Polícia Federal no combate à tão temida corrupção.

É estarrecedor para a configuração do estado democrático de direito que ocorra tamanha instabilidade na economia, na política e na justiça. Essa difusão de pensamentos discrepantes sem um manancial seguro dá margem orientações extremistas e conclusões de que a mudança deve ser feita, independentemente, de como será realizado e o que será realizado.

De acordo com Freitas (2016, não paginado):

Segundo a cientista política Rachael Meneguello, professora da Unicamp, a desconfiança política é um fenômeno associado à percepção da ausência de representação, da resposta ineficaz das instituições às demandas da população", disse. Nos sentimos representados é o básico para o funcionamento adequado de uma verdadeira democracia.

Desta feita, instabilidade causa um efeito reverso as características da democracia. A imprensa e a opinião pública são dois pilares a serem observados dentro desse contexto, pois ambas são formuladoras de informação e influenciam de maneira decisiva nas conclusões e ações que o povo deve tomar.

A síndrome de desconfiança permite a emergência de instituições contra democráticas, alimentadas não pelo exercício da soberania popular, mas pela desordem gradativa dos processos de justificação política do exercício do voto e dos processos de julgamento realizados pela opinião pública. As instituições da representação política direta, assentadas na sua legitimação pelo exercício da própria liberdade política, convivem com instituições de representação indireta, calcadas em processos crescentes de vigilância e controle em defesa do interesse público. As instituições do contra democracia, nesse sentido, emergem para corrigir as falhas da representação e o desempenho das instituições da democracia direta. A desconfiança alimenta processos tais como a judicialização da política e a presença constante de instituições burocráticas no processo da representação. Estas instituições apresentam-se nas democracias contemporâneas como representantes do interesse público, alimentadas por uma opinião pública informada e carente de probidade (ROSANVALLON, 2006).

A confiança social traduz a vida em sociedade. Quanto maior for a confiança em nossos coirmãos maior será a capacidade de desenvolver ideais de igualdade social, independente do sistema que se está inserido. A corrupção se fortalece em estados instáveis e em que os cidadãos são desacreditados em seu povo e suas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo da corrupção no estado brasileiro trouxe algumas constatações existentes em nossa realidade. Partimos desde aspectos morais atinentes ao povo brasileiro, sob o enfoque cultural, tendo por liame o jeitinho praticado em nossas terras até a malversação de contas públicas a nível internacional, dando ensejo a formas de manifestação de desvio político e econômico, todos esses fatores internos e externos condicionados pelo mal que assola a existência humana: a corrupção.

A demonstração da cidadania e dos valores éticos e morais solidificados e fomentados por diversos diplomas legislativos (Lei da: ação popular, ação civil pública, responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, ficha limpa e anticorrupção) externam as medidas efetivadas pelo Estado, no jogo de ponderações entre o ser e dever ser. E por derradeiro o *Amicus Curiae* e sua importância social como difusor da equidade e o caso dos caminhos decisórios dos Tribunais.

E por deslinde, exemplificamos nações estrangeiras buscando o norte de gestão e responsabilidade social. Enaltecemos características basilares e cruciais na edificação de um país justo e transparente para com seus cidadãos, desde fundamentos mais comezinhos até apanágios complexos que demandam um hiato maior. Nesse diapasão, educação, fiscalização e confiança social despontam no ápice de valores que conduzem a correção humana.

A corrupção sempre esteve atrelada aos Estados. Desde quando começaram a surgir as sociedades organizadas, a difusão de interesses robustecidas pelas relações de poder fomentou o germinar da corrupção entre os povos. E no caso brasileiro, isso se tornou endêmico, tendo em vista a formação do próprio povo e as finalidades de sua povoação. Nesse sentido, durante toda a nossa história tivemos casos crassos vindos tanto da elite, mas também, do trato comum no dia a dia do nosso país.

E para estancar essa sangria o Estado haveria de se auto afirmar e, assim o fez, através de leis e instituições que pudessem de alguma forma atenuar tal disfunção. Entretanto, em que pese a existência profícua de mandamentos legislativos, a efetividade de sua aplicação se torna enfraquecida diante do sistema que resta viciado.

Pesquisas realizadas por Institutos Internacionais corroboram o que todos já sabem, a decadência do Brasil sucumbido pela corrupção em à relação a tantos outros Estados. E nesse panorama os líderes mundiais da transparência e que obtiveram êxito nesse combate a corrupção, são modelos de gestão, educação e igualdade social.

E não poderia ser diferente diante de tantos escândalos recentes que foram divulgados em todos os meios de comunicação e além-fronteiras. O fato é que, estamos sem credibilidade social e, por consequência, sem respeito externo, o que piora a situação da estabilidade econômica e recrudescer os problemas políticos.

Traçadas todas essas ponderações, calha trazer à baila que o combate a corrupção em sua fase embrionária se dá por meio da: educação, fiscalização e confiança social.

A educação é o primeiro contato do homem com valores que vão condicionar seus atos durante toda a vida. A fiscalização é a pedra de toque que funciona como soldado de reserva quando os vícios e tentações se sobressaírem sobre as condutas éticas e morais. E a confiança social conduz o homem a se ver nos outros homens e entender-se dentro das relações sociais. Posto que os males perpetrados por alguns ecoam por toda a sociedade enfraquecendo as instituições e disseminando a ideia de impunidade.

Onde houver esses três fundamentos bem definidos e aplicados a corrupção tenderá a diminuir.

REFERÊNCIAS

ALESINA, Alberto; ANGELETOS, George-Marios. Corruption, inequality and fairness. **NBER Working Paper**, n. 11399, 2005.

ALESSI, Gil. Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida: com o objetivo de congelar gastos públicos e contornar a crise econômica, proposta divide especialistas. In: **El País Brasil**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html>. Acesso em: 22 dez. 2016.

BECKER, Gary. Crime and punishment: an economic approach. **The Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2., 1968, p. 169-217.

BEDINELLI, Talita. A corrupção nossa de cada dia: indignados com os desvios de recursos públicos dos políticos, os brasileiros veem com naturalidade seus pequenos atos ilícitos do cotidiano. **El país**, São Paulo, 05 dez. 2013, não paginado. Sociedade. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/04/sociedad/1386197033_853176.html>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BOBBIO, N. **El tiempo de los derechos**. Madrid: Editorial Sistema, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília, DF: UNB, 2007, p. 291-292.

BOFF, Leonardo. A corrupção no Brasil: por Leonardo Boff. In: **RN Retiro Notícias**. Disponível em: <<http://retironoticias.com.br/a-corrupcao-no-brasil-por-leonardo-boff/>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

BOFF, Leonardo. Corrupção: crime contra a sociedade. In: **APN**. Disponível em: <<http://www.apn.org.br/w3/index.php/lutas-sociais/4324-corrup-crime-contra-a-sociedade>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL piora 7 posições em ranking mundial de corrupção e fica em 76º: estudo da Transparência Internacional analisa percepção de corrupção - Dinamarca é o país menos corrupto entre os avaliados. **G1.Globo**, São Paulo, 27 jan. 2016, não paginado. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/01/ranking-de-corrupcao-coloca-brasil-em-76-lugar-entre-168-paises.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Brasil possui diversas leis para punir corrupção, mas aplicação é falha**. Brasília, DF, 25 ago. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/473365-BRASIL-POSSUI-DIVERSAS-LEIS-PARA-PUNIR-CORRUPCAO,-MAS-APLICACAO-E-FALHA.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lex**: Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lex**: Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. **Lex:** Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978. **Lex:** Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 8.420, de 08 de maio de 1992. **Lex:** Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Complementar nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Lex:** Coletânea de leis, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** REsp 980706 RS 2007/0210742-0, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18396107/recurso-especial-resp-980706-rs-2007-0210742-0-stj>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **Ação Popular Ambiental:** uma abordagem crítica. São Paulo: Editora Nelpa, 2007, 173 p.

CANOTILHO, J. J. G. A principalização da jurisprudência através da Constituição. **Revista dos Tribunais**, n. 98, São Paulo, 2000, p. 83-89.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, 1368 p.

CASCÓN, Fernando Carbajo. Corrupción pública, corrupción privada y derecho privado patrimonial: una relación instrumental. Uso perverso, pervención y represión. In: **Dialnet**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2258823>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

COSTA, H. P. Corrupção e improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público**, n. 15, Alagoas, 2005, jan.-/jun. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15970-15971-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2016.

DESCONVERSA, O BLOG DO DESCOMPLICA. Redação. **Tema de redação:** o “jeitinho brasileiro” em discussão. [S. l.], 2015, não paginado. Disponível em: <<https://descomplica.com.br/blog/redacao/tema-de-redacao/tema-de-redacao-o-jeitinho-brasileiro-em-discussao/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FLORIANI, Dimas. **Cidadania: um conceito**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/genero/cartilhagenero/conceito.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

FRANÇA, William. Segundo ex-presidente, governistas "compraram votos" na convenção: Itamar diz que combaterá "calhordas" até junho. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 mar.

1998, não paginado. Índice Geral. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc10039802.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FREITAS, Júlia de. O povo perdeu a confiança nas instituições políticas. E agora?: professores dizem que a reestituição da confiança na política se mostra urgente para uma maior estabilidade. In: **JD1 Notícias.com**. Disponível em:
<<http://www.jd1noticias.com/brasil/o-povo-perdeu-a-confianca-nas-instituicoes-politicas-e-agora/19558/>>. Acesso em: 17 out. 2016.

GEERTZ, C. **Interpretação da cultura**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação direta de controle da constitucionalidade na Constituição paulista. **Jurisdvel do STF**, São Joaquim da Barra, v. 5, n. 55, p. 7-19, jul. 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v.7, n.7, São Paulo, p.9-35, 2010.

HOLLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LAPORTA, F.J. **La corrupcion política: introduccion general**. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, 1313 p.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1974. 217 p.

LOCATELLI, Piero. Lei Anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro. In: **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/lei-anticorruptcao-vai-mudar-atitude-e-mentalidade-do-empresariado-brasileiro201d-2906.html>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, H. L.; WALD, A.; MENDES, G. F. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELESKI, Hélio Saul; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O controle da gestão pública**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2003

MERELES, Carla. Entenda a Lei da Ficha Limpa. In: **Politize**. Disponível em:
<<http://www.politize.com.br/entenda-lei-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MILHORANCE, Flávia. Oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil. In: **BBC Brasil**. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corruptcao_fm_ab>. Acesso em: 17 set. 2016.

OSORIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**: má gestão pública, corrupção, ineficiência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 435 p.

ROSANVALLON, Pierre. **La contre-démocratie**: a politique à l'âge de la défiance. Paris: Seuil, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Natália Lourenço. O Ministério Público brasileiro e neoconstitucionalismo: uma análise doutrinária. 2008. 179f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

TÁCITO, C. Moralidade administrativa. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Ética no direito e na economia**. São Paulo: Pioneira: Academia Internacional de Direito e Economia, 1999.

TANZI, V.; DAVOODI, H. Corruption, public investment, and growth. **IMF Working Paper**, WP 97/139, Washington, oct. 1997. Disponível em: <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/3113/1/relatorio_corrupcao_custos_economicos.pdf>. Acesso em: 05/06/2011.

TEIXEIRA, Alexandra Moraes. Uma visão hermenêutica comprometida com a cidadania e os direitos humanos: o início de um debate. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32/uma-visao-hermeneutica-comprometida-com-a-cidadania-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 out. 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL: the Global Anti-Corruption Coalition. Disponível em: <<https://www.transparency.org/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

USTÁRROZ, Daniel. A Eficácia Vinculativa dos Verbetes Sumulares do Supremo Tribunal Federal. (Primeiras Considerações Sobre A Lei 11.417/06). In: **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo1050.htm>>. Acesso em 26 nov. 2016.